



PARECER Nº 119/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00058.050177/2012-33
INTERESSADO: UNITED PARCEL SERVICE CO.

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Infração: Fornecer dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas.

Enquadramento: inciso V do art. 299 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA).

Auto de Infração: 01185/2012

Data da infração: 27/06/2012

Local: Brasília/DF

Crédito de multa: 660692170

Proponente: Daniella da Silva Macedo Guerreiro - Especialista em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 1650801

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, sendo que o Auto de Infração nº 01185/2012 capitula a infração na alínea "f" do inciso I do art. 302 do CBA.
2. O Auto de Infração (AI) nº 001185/2012 (fl. 02 do volume SEI nº 0285741) apresenta a seguinte descrição:

DATA: 27/06/2012 HORA: 10:27 LOCAL: Brasília/DF

Descrição da ocorrência: Fornecer dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas.

HISTÓRICO: Em 25/06/2012, foi constatado pela Gerência de Análise Estatística e Acompanhamento de Mercado (GEAC) da ANAC que a empresa UPS, UNITED PARCEL SERVICES CO, forneceu informações inexatas referentes aos voos de MAIO de 2012, haja vista que as informações do banco de dados Voo Regular Ativo (VRA) estão divergentes das informações do banco de dados estatísticos.

Foram verificadas 3 inconsistências no SINTAC referentes ao campo crítica 3 (data/hora de partida com diferença absoluta maior do que 30 minutos) e 3 referentes ao campo crítica 4 (data/hora de chegada com diferença absoluta maior do que 30 minutos), todas devidamente discriminadas no anexo do relatório de fiscalização, ambos anexados a este auto de infração.

Capitulação: Art. 302, inciso I, alínea "f" da Lei n.º 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica)

3. No Relatório de Fiscalização (RF) nº 155/20012/GEAC/SRE (fls. 03/04 do volume SEI nº 0285741) está informado que:

I - Dos fatos.

A base do Horário de Transporte (HOTRAN) da ANAC reúne todos os voos regulares autorizados

pela ANAC com os respectivos trechos, dias da semana, horários de partida e de chegada, assentos oferecidos e tipo de aeronave. O HOTRAN é normatizado pela IAC 1223, aprovada pela Portaria nº 33/DGAC, de 19 de janeiro de 2000.

As empresas de transporte aéreo público regular que operam no Brasil devem registrar, via Boletim de Alteração de Voo (BAV), todas as alterações ocorridas em voos previstos no HOTRAN e a inclusão de todos os voos realizados não previstos em HOTRAN. O BAV é regulamentado pela IAC 1504, aprovada pela Portaria nº 38/DGAC, de 19 de janeiro de 2000.

Dessa maneira, todos os voos dessas empresas devem estar presentes na base de dados composta pelas informações do HOTRAN com o BAV, denominada de Voo Regular Ativo (VRA). Esta base de dados contém a situação das etapas de voos realizadas pelas empresas tais como etapas canceladas e atrasadas e suas justificativas, data e horário real de partida e de chegada e também alteração de tipo de aeronave operada.

Além dessa base de dados, há outra, denominada de Dados Estatísticos, referente aos dados de tráfego de todos os trechos operados em um voo, tais como quantidade dos objetos de transporte da aeronave (passageiros, carga e mala postal), matrícula e tipo de aeronave, datas e horários de partida e de chegada. Esses Dados Estatísticos remetidos à ANAC são regulamentados pela Resolução nº 191 da ANAC, de 16 de junho de 2011, e os procedimentos para esse fornecimento para o caso das empresas estrangeiras de transporte aéreo público regular que operam no Brasil são normatizados pela Portaria nº 1190/SRE da ANAC de 17 de junho de 2011.

Tanto o BAV quanto os Dados Estatísticos são recebidos obrigatoriamente por meio do Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil (SINTAC).

Desde outubro de 2011, o SINTAC verifica possíveis inconsistências entre o VRA e os Dados Estatísticos, pois essas duas bases de dados devem estar alinhadas já que a primeira mostra a situação do voo, e a segunda informa os dados de tráfego deste mesmo voo quando operado. A verificação é feita a partir de cinco campos de crítica para cada trecho operado pela empresa em cada mês:

- **campo crítica 1:** presente na base de informações da estatística e ausente no VRA (hotran + bav);
- **campo crítica 2:** presente no VRA (hotran + bav) e ausente na base de informações da estatística;
- **campo crítica 3:** data/hora de partida com diferença absoluta maior do que 30 minutos;
- **campo crítica 4:** data/hora de chegada com diferença absoluta maior do que 30 minutos;
- **campo crítica 5:** equipamento informado na estatística diferente do VRA (hotran + bav).

Ressalta-se que o horário de partida e de chegada do voo deve ser o horário oficial de Brasília de acordo com a IAC 1504 e a Portaria nº 1190/SRE.

Neste processo do confronto entre as duas bases de informações, a GEAC somente informa o relatório com os campos de crítica e disponibiliza para a empresa pelo SINTAC. A responsabilidade em interpretar qual base de informações. VRA e/ou Dados Estatísticos, está em não conformidades com a operação realizada é exclusivamente das empresas.

Essa nova funcionalidade no SINTAC foi informada pela ANAC às empresas pelo Ofício Circular nº 10/2011/GEAC/SRE-ANAC em 14 de outubro de 2011. Neste mesmo ofício, estabelece-se o prazo para regularizar os meses de maio de 2010 até dezembro de 2011. E a partir de janeiro de 2012 terá até o dia 15 do mês subsequente ao mês de referência para concluir as alterações necessárias para estar em conformidade entre VRA e Dados Estatísticos.

A empresa UPS, UNITED PARCEL SERVICE CO, até o dia 25 de junho de 2012 não apresentou as correções das inconsistências entre as duas bases de dados nas informações de **MAIO de 2012**. Dessa maneira, foi constatada neste mês a infração referente ao fornecimento de dados inexatos.

Foram verificadas 3 inconsistências no SINTAC referentes ao campo crítica 3 (data/hora de partida com diferença absoluta maior do que 30 minutos) e 3 referentes ao campo crítica 4 (data/hora de chegada com diferença absoluta maior do que 30 minutos).

Em anexo a este Relatório de Fiscalização, é possível verificar as inconsistências de MAIO de 2012, que também estão disponíveis para essa empresa no sistema SINTAC desde outubro de 2011 pelo endereço:

(...)

DEFESA

5. O interessado foi notificado a respeito do Auto de Infração em 10/07/2012, conforme demonstrado em AR (Aviso de Recebimento) (fl. 06 do volume SEI nº 0285741), tendo apresentado defesa (fls. 08/11 do volume SEI nº 0285741), que foi recebida em 30/07/2012.

6. Na defesa requer o cancelamento do Auto de Infração.

7. Informa que não concorda com a tipificação do ato praticado na alínea "f" do inciso I do art. 302 da Lei nº 7565/86, pois tal fato típico, não condiz com a ação praticada. Dispõe que de acordo com o AI, a infração cometida, foi fornecer dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas, e não utilizar ou empregar aeronave na execução de atividade diferente daquela para a qual se achar licenciado, conforme dispõe a capitulação descrita no AI. Conclui que o referido auto de infração está dotado de vício processual, mero erro formal, considerando que houve erro no enquadramento da infração, onde a descrição dos fatos não condiz com a conduta punível, tipificada na alínea "f" do inciso I do art. 302 da Lei nº 7565/86. Requer, nos termos do Artigo 6º da IN 08/2008 da ANAC, que seja convalidado o vício formal do AI, visando o correto enquadramento da infração, a partir da descrição dos fatos, permitindo identificar a conduta punível indicada no AI, qual seja: fornecer dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas, afastando-se a aplicação da multa na alínea "f" do inciso I do artigo 302 da Lei nº 7565/86, e anulando o referido auto.

8. Com relação à dosimetria da sanção, o interessado reconhece que incorreu na infração de prestar informações inexatas, por não ter apresentado as correções das inconsistências entre as duas bases de dados (VRA/Dados Estatísticos) nas informações de maio de 2012, resultando em fornecimento de dados inexatos, incorrendo no artigo 299, V do Código Brasileiro de Aeronáutica. Acrescenta que já adotou providências voluntárias, eficazes, visando evitar as conseqüências da infração, onde o responsável pelas informações do BAV deverá enviar por e-mail aos supervisores e coordenador responsáveis, o "print" da tela do Sintac comprovando o envio das informações dentro do prazo correto, e o responsável pela Estatística, deverá enviar um e-mail posterior ao 6º dia de cada mês e antes do 15º dia com o "print" da tela do Sintac, comprovando que a estatística foi enviada dentro do prazo e que não existe nenhuma informação divergente. Requer que a partir do correto enquadramento, sejam consideradas as circunstâncias atenuantes, reconhecimento da infração, adoção de providências, bem como a inexistência de aplicação de penalidades no último ano e a ausência de circunstâncias agravantes.

9. Requer que seja acolhida e processada a Defesa, a fim de que seja anulado o Auto de Infração nº 001185/2012, ou julgado insubsistente, em face de sua flagrante ilegalidade, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.784/99, porquanto eivado de vícios de legalidade.

10. Autorização para operar no Brasil como empresa de transporte aéreo regular de carga (fls. 12/21v do volume SEI nº 0285741).

11. Procuração (fls. 22/24v do volume SEI nº 0285741). Power of attorney (fl. 25v do volume SEI nº 0285741).

12. Cópia da defesa (fls. 28/31 do volume SEI nº 0285741).

13. Envelope (fl. 32 do volume SEI nº 0285741).

CONVALIDAÇÃO

14. Despacho de encaminhamento do processo (fl. 33 do volume SEI nº 0285741), que solicita a recapitulação do AI nº 001185/2012 devido a erro na capitulação.

15. Parecer (fl. 34 do volume SEI nº 0285741) em que é definida a recapitulação do AI nº 001185/2012, em 31/12/2014, para o inciso V do art. 299 do CBA.

16. Ofício nº 125/2016/GTAA/SAS (fl. 35 do volume SEI nº 0285741), que informa a

convalidação do AI nº 001185/2012.

17. Certidão de decurso de prazo (SEI nº 0723093), de 31/05/2017, que informa que não foi constatado o recebimento de defesa do Auto de Infração.

DEFESA APÓS CONVALIDAÇÃO

18. O interessado foi notificado a respeito da convalidação em 12/09/2016, conforme demonstrado em AR (SEI nº 0029614). Apresentou defesa após a convalidação (SEI nº 0019941), que foi recebida em 15/09/2016.

19. Reitera alegações apresentadas em sede de defesa referentes às circunstâncias atenuantes. Acrescenta que desde a fundação da autuada no Brasil, sempre houve o cumprimento das obrigações de qualquer espécie e ainda considerando que trata-se do primeiro caso isolado.

20. Requer que seja acolhida e processada a presente Defesa, a fim de que seja acolhida o relevação da multa ou a dosimetria da sanção, com as aplicação das atenuantes, nos termos do previsto no artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

21. Ofício nº 125/2016/GTAA/SAS, AI nº 001185/2012, documento de identificação, documentos relativos à procuração, autorização para operar no Brasil como empresa de transporte aéreo regular de carga.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

22. O setor competente, em decisão motivada (SEI nº 0848633) de 11/07/2017, decidiu que a empresa fosse multada em R\$4.000,00 (quatro mil reais), sendo aplicada a multa em seu menor patamar.

23. Extrato do Sistema Integrado de Informações de Aviação Civil (SINTAC) (SEI nº 0851764).

RECURSO

24. O interessado foi notificado da decisão de primeira instância em 19/07/2017, conforme demonstrado em AR (SEI nº 0907407). O interessado apresentou recurso, que foi recebido em 28/07/2014 (SEI nº 0911829).

25. No recurso dispõe que, em relação à decisão proferida, não foi demonstrado com clareza quais foram as razões, tão pouco os enquadramentos legais que conduziram o respeitado órgão a aplicar a referida penalidade, cerceando assim o direito de defesa da Recorrente em fase recursal, bem como a busca da verdade material.

26. Destaca que para que a decisão seja eficaz, esta deve conter relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, e referir-se, expressamente, a tudo que ocorreu durante o processo, inclusive tudo o que foi argumentado na defesa apresentada pela Recorrente.

27. Alega que a imposição de requisitos mínimos para a decisão resguarda o direito de defesa do sujeito passivo, pois apesar de respaldada pela liberdade na apreciação das provas para formar sua convicção dos fatos, a autoridade julgadora tem o dever de expor as razões que a levaram a decidir, propiciando, assim, condições para que o interessado contradiga os argumentos, já que dispõe de recurso à segunda instância, se a decisão lhe for desfavorável.

28. Acrescenta que a decisão para ter validade deve ser exarada com motivação. Informa que motivação é um importante desdobramento do contraditório, pois a oportunidade de reagir seria inócua, se não houvesse meios de verificar se a autoridade administrativa tomou ciência e sopesou as manifestações e argumentação apresentadas na totalidade. Considera que a motivação não esgota seu papel ao possibilitar ao sujeito passivo a verificação do modo como a autoridade ponderou os elementos

por ele produzidos no processo. Dispõe que a a motivação propicia o reforço da transparência administrativa e do respeito à legalidade: da motivação emergem as normas jurídicas que levaram a administração a adotar uma decisão, sua pertinência aos fatos embasadores e o iter lógico seguido no processo.

29. Considera que deve-se explicitar tanto o fundamento normativo, quanto o fundamento fático da decisão, enunciando-se, sempre que necessário, as razões técnicas e jurídicas que servem de calço ao ato conclusivo, de molde a poder-se avaliar a procedência jurídica e racional perante o caso concreto. Dispõe que o julgador pode decidir de acordo com seu livre convencimento, mas deve explicitar as razões que o levaram a adotar tal solução ao caso concreto, de maneira clara e objetiva após enfrentar todos os argumentos apresentados na defesa para que a sua decisão não configure arbítrio e tenha validade.

30. Alega que a decisão em apreço que culminou na procedência do auto de infração não pode prosperar, visto que pelo que se denota da decisão não houve a análise na totalidade de todos os argumentos apresentados na defesa, principalmente as circunstâncias atenuantes, o reconhecimento da infração, a adoção de providências adotadas pela Recorrente, bem como a inexistência de aplicação de penalidades nos últimos anos. Informa que sempre cumpriu com suas obrigações de qualquer espécie e que isto deveria ter sido levado em consideração que tratava-se do primeiro e único caso isolado, e que isto de plano já poderia levar a relevação da multa, visto que a conduta descrita no auto de infração não trouxe qualquer prejuízo à ANAC ou qualquer ente da administração pública.

31. Alega que na decisão o Julgador de Primeira Instância decidiu pela procedência do auto de infração sem levar em consideração o contraditório e a busca da verdade material e a ausência da má-fé.

32. Considera que resta claro que na decisão ora guerreada estão ausentes os requisitos para sua validade, principalmente a razão clara e objetiva que levou o auto de infração ser julgado procedente, e ainda a busca da verdade material. Acrescenta ser evidente que a decisão não deve prosperar por lhe faltar os requisitos para a sua validade.

33. Informa que a decisão de Primeira Instância Administrativa não levou em consideração as razões de decidir, a eficácia dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e a busca da verdade material, devendo portanto ser anulada. Acrescenta que e a decisão deve ser reexaminada para que sejam enfrentados todos os argumentos apresentados na impugnação, e consequentemente acatado o pedido.

34. Requer a revogação total da decisão ou consentimento de anulação da mesma, oportunidade em que ressalta que, com os dados da Notificação da Decisão PAS nº 313, não foi possível identificar a tipificação da multa, ou qualquer informação que garantisse os princípios da ampla defesa e do contraditório.

35. Dispõe que sequer foi possível identificar se as circunstâncias atenuantes, o reconhecimento da infração, a adoção de providências, bem como a inexistências de aplicação de penalidades nos últimos anos foram consideradas.

36. Requer que seja acolhida e processada o presente RECURSO, revogando na sua totalidade a decisão ou concedendo a anulação do mesmo.

37. Notificação de Decisão, autorização à UNITED PARCEL SERVICE CO. para operar no Brasil como empresa de transporte aéreo regular de carga, procuração, power of attorney, documentos de identificação

OUTROS ATOS PROCESSUAIS

38. Solicitação de abertura de processo (fl. 01 do volume SEI nº 0285741).

39. Folha de encaminhamento (fl. 07 do volume SEI nº 0285741).

40. Documentos de identificação (fls. 26/27 do volume SEI nº 0285741).

- 41. Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI nº 0288394).
- 42. Notificação de Decisão (SEI nº 0872274).
- 43. Certidão de aferição de tempestividade (SEI nº 0927970).
- 44. Despacho de distribuição para deliberação (SEI nº 1962965).

- 45. É o relatório.

PRELIMINARES

46. Regularidade Processual

46.1. O interessado foi notificado a respeito da infração em 10/07/2012, tendo apresentado sua Defesa, que foi recebida em 22/07/2012. Posteriormente, foi notificado em 12/09/2016 a respeito da convalidação efetuada pelo setor de primeira instância, conforme demonstrado em AR (SEI nº 0029614), tendo apresentado nova Defesa (SEI nº 0019941), que foi recebida em 15/09/2016.

46.2. Apesar de, conforme demonstrado, ter sido apresentada Defesa após convalidação, na Decisão de primeira instância, de 11/07/2017, foi informado que:

No ofício nº 125/2016/GTAA/SAS, de 22 de agosto de 2016 (fl. 35), a autuada foi informada da recapitulação do auto e recebeu novo prazo para defesa. Em Certidão da GTAS/SAS de 31 de maio de 2017 (0723093), foi atestado o não recebimento de defesa para o referido auto.

46.3. Diante de tal informação, verifica-se que a Defesa apresentada pelo interessado após a convalidação não foi considerada pelo setor de primeira instância quando foi proferida a decisão. Nesse ponto, importante ressaltar o direito do interessado em comparecer ao processo trazendo suas alegações, desde que a decisão do setor competente ainda não tenha sido tomada, conforme disposto no art. 3º da Lei nº 9.784/99

Lei nº 9.784/1999

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS

(...)

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

(...)

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

(...)

46.4. Nesse contexto, no caso concreto, entendo que houve um obstáculo que impediu que o interessado se defendesse na forma legalmente permitida, o que gera o cerceamento da defesa, causando a nulidade do ato e dos que se seguirem. Destarte, tendo em vista o dever de a Administração anular seus próprios atos, quando eivados de vício, nos termos do disposto no artigo 53 da Lei nº. 9.784/99 abaixo transcrito, julgo que a decisão de primeira instância deve ser anulada, cancelando-se a multa aplicada.

Lei nº 9.784/1999

CAPÍTULO XIV

DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

46.5. Ademais, ressalta-se que no recurso o interessado alega que a decisão deve referir-se, expressamente, a tudo que ocorreu durante o processo, inclusive tudo o que foi argumentado na defesa apresentada pela Recorrente, além de questionar a motivação da decisão de primeira instância.

46.6. Alega, ainda, que na decisão não houve a análise na totalidade de todos os argumentos apresentados na defesa, principalmente das circunstâncias atenuantes, do reconhecimento da infração, da adoção de providências adotadas pela Recorrente, bem como da inexistência de aplicação de penalidades no último ano. Com relação a estas alegações, verifica-se que na decisão de primeira instância, apesar de ter aplicado a multa em seu patamar mínimo, não é possível identificar claramente quais as circunstâncias atenuantes que foram consideradas como configuradas pelo decisor.

46.7. Diante do exposto, considero que o presente processo apresenta vício no que se refere ao respeito ao direito dos elementos de defesa do regulado, causando a nulidade da decisão de primeira instância.

46.8. Sendo nula a decisão de primeira instância, devem ser considerados os efeitos de tal anulação. Segue o que consta no parágrafo 33 do PARECER N. 00158/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU:

"Em assim sendo, se o ato a ser anulado serviu como marco interruptivo para a prescrição quinquenal da pretensão punitiva da Autarquia, retroagindo os efeitos da anulação, lógico compreender que este marco deixará de ser válido, devendo, por conseguinte, retroagir a contagem ao marco interruptivo válido imediatamente anterior, pois o efeito prático da anulação seria aquele marco não ter existido/não ter sido apto a produzir efeitos. Contudo, este efeito somente ocorrerá a partir do momento em que a autoridade competente declarar, de forma motivada e expressa, a nulidade do ato eivado de vício ..."

46.9. Diante disso, anulando-se a decisão de primeira instância o marco anterior válido seria o ato de convalidação ocorrido na data de 31/12/2014 (fl. 34 do volume SEI nº 0285741). Desse modo, considerando o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.873, de 23/11/1999, de que prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal direta e indireta, da data de 31/12/2014 contados mais cinco anos tem-se a data de 30/12/2019. Assim, deve ocorrer o retorno dos autos à primeira instância para a prolação de nova decisão.

46.10. Desta forma, **não** aponto a regularidade processual do presente processo, por não ter preservado todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado.

CONCLUSÃO

47. Pelo exposto, sugiro anular a decisão de primeira instância, CANCELANDO-SE a multa aplicada que constitui o crédito nº 660692170 e RETORNANDO-SE O PROCESSO À ORIGEM, sendo esta a SAS (Superintendência de Acompanhamento de serviços Aéreos), para a necessária DECISÃO.

48. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

49. **Submete-se ao crivo do decisor.**

DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO
ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL
SIAPE 1650801



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 04/02/2019, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2657155** e o código CRC **EAFC6762**.

Referência: Processo nº 00058.050177/2012-33

SEI nº 2657155



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 170/2019

PROCESSO Nº 00058.050177/2012-33

INTERESSADO: UNITED PARCEL SERVICE CO.

Brasília, 08 de fevereiro de 2019.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por UNITED PARCEL SERVICE CO., CNPJ 04865628000100, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos - SAS, proferida dia 11/07/2017, que aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelo cometimento da infração identificada no Auto de Infração nº 001185/2012, pela prática de fornecer dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas. A infração ficou capitulada, após convalidação, no inciso V do art. 299 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA).

2. Com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 119/2019/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 2657155], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por anular a decisão de primeira instância, CANCELANDO-SE a multa aplicada que constitui o crédito nº 660692170 e RETORNANDO-SE O PROCESSO À ORIGEM, sendo esta a SAS (Superintendência de Acompanhamento de serviços Aéreos), para a necessária DECISÃO.

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPÉ 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 08/02/2019, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2666383** e o código CRC **2438A16A**.

